

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas

Portaria n.º 96/2018 de 3 de agosto de 2018

Tendo em conta as condições climáticas anormais, nomeadamente a acentuada e persistente diminuição de precipitação que se tem verificado na Região Autónoma dos Açores, desde o início de março de 2018 que tem provocado uma seca significativa dos solos agrícolas e a consequente quebra na produção nas culturas do milho, hortícolas e tabaco;

Considerando que dessas condições anormais, resultaram graves prejuízos nos sistemas de produção agrícola, com danos económicos acentuados para o produtor e para o setor;

Considerando a necessidade de apoiar os agricultores afetados, pelo impacto que essa situação representou no seu rendimento e na sustentabilidade das suas explorações;

Assim, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria regulamenta a atribuição de um apoio extraordinário destinado a compensar as perdas na produção e/ou colheita das culturas do milho, hortícolas e tabaco, das explorações afetadas pela acentuada e persistente diminuição de precipitação que se tem verificado na Região Autónoma dos Açores desde o início de março de 2018.

Artigo 2.º

Âmbito dos apoios

- 1. O apoio previsto no artigo anterior destina-se a compensar os seguintes prejuízos:
- a) Perdas na produção e/ou colheita na cultura do milho;
- b) Perdas na produção e/ou colheita de hortícolas;
- c) Perdas na produção e/ou colheita na cultura do tabaco.

Artigo 3.º

Beneficiários e condições de acesso

Podem beneficiar do presente regime de apoio os agricultores que satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Sejam titulares de uma exploração agrícola, comprovadamente afetada pelas perdas que se verificaram no período citado no artigo 1.º;
- b) Cumpram as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, nomeadamente, tenham a situação regularizada em matéria de licenciamento ou comprovativo do seu pedido, quando se trate de exploração de bovinos, e/ou registada quando se trate de outra atividade agrícola ou pecuária, no respetivo Serviço de Desenvolvimento Agrário;
 - c) Encontrem-se legalmente constituídos, no caso de pessoas coletivas;
- d) Apresentem um pedido de apoio junto dos Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha, com todas as informações e documentos exigidos no processo de candidatura;



- e) Possuam o registo da exploração no Sistema de Identificação Parcelar (SIP);
- f) Tenham a sua situação regularizada perante a segurança social e a administração fiscal, podendo esta ser confirmada pela entidade recetora da candidatura, mediante autorização concedida para o efeito.

Artigo 4.º

Cálculo e forma dos apoios

- 1 O apoio a conceder reveste a forma de apoio não reembolsável e será calculado em função dos prejuízos declarados e verificados pelo Serviço de Desenvolvimento Agrário de Ilha.
 - 2 O apoio financeiro a conceder corresponde a 75% das perdas consideradas.
- 3 As perdas consideradas em cada cultura constam do Anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.
- 4 Os montantes de referência a considerar para a cultura do milho, hortícolas e tabaco serão definidos por despacho do membro do Governo com competência em matéria de Agricultura.
- 5 Estão excluídos da atribuição do presente regime excecional de apoio os agricultores cujas explorações apresentem prejuízos inferiores a 200 euros.

Artigo 5.º

Apresentação das candidaturas

- 1 A apresentação das candidaturas é efetuada junto dos Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha.
- 2 O período para a apresentação das candidaturas decorre nos 30 dias posteriores à entrada em vigor da presente portaria.
- 3 As candidaturas rececionadas e respetivos pareceres técnicos são remetidos em formato eletrónico e/ou documental à Direção Regional da Agricultura, para efeitos de análise das condições de elegibilidade e do cálculo do apoio.
- 4 Podem ser solicitadas informações ou documentos adicionais necessários à avaliação e validação das candidaturas.
 - 5 As candidaturas são aprovadas por despacho do Diretor Regional da Agricultura.

Artigo 6.º

Pagamento dos apoios

Após o apuramento do montante do apoio a conceder e decisão de aprovação das candidaturas, o pagamento das mesmas é autorizado mediante portaria do membro do Governo com competência em matéria de agricultura.

Artigo 7.º

Obrigações dos beneficiários

Os beneficiários ficam sujeitos às seguintes obrigações:

- a) Permitir ao Serviço de Desenvolvimento Agrário de Ilha o acesso às culturas afetadas;
- b) Entregar, nos prazos estabelecidos, todos os elementos que lhe forem solicitados pela Direção Regional da Agricultura ou pelos Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha.



Artigo 8.º

Fiscalização

- 1 A Direção Regional da Agricultura pode, a qualquer momento, efetuar ações de controlo dos apoios atribuídos ao abrigo da presente portaria.
- 2 Os beneficiários que apresentem candidaturas não podem escusar-se, nem criar quaisquer obstáculos, aquando da execução desses controlos, sendo obrigados a colaborar e a disponibilizar os meios físicos e documentais considerados necessários pelos controladores.

Artigo 9.º

Perda do apoio

As falsas declarações acarretam a perda do direito ao apoio ou a sua devolução, caso já tenha sido atribuído, acrescido de juros à taxa legal, calculados desde a data em que tais importâncias foram colocadas à disposição do beneficiário.

Artigo 10.º

Dotação orçamental

- 1- O pagamento do apoio é suportado pela dotação orçamental inscrita no Capítulo 50, Programa 2, Projeto 02.02, do Plano de Investimentos da Secretaria Regional Agricultura e Florestas.
 - 2 Os apoios estabelecidos são atribuídos de acordo com a disponibilidade orçamental.

Artigo 11.º

Vigência

A presente portaria entra em vigor à data da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada a 01 de agosto de 2018.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, João António Ferreira Ponte.



(a que se refere o artigo 4.º)

Cultura afetada	Grau de perda da cultura e/ou colheita	Perdas a considerar
	Grau 1 - >= 25% Prejuízo < 50	25%
Milho (*) Hortícolas (*) Tabaco (*)	Grau 2 - >= 50% Prejuízo < 75	50%
	Grau 3 - >= 75% Prejuízo	75%
	Grau 1 - >= 25% Prejuízo < 50	25%
	Grau 2 - >=50% Prejuízo <75	50%
	Grau 3 - >= 75% Prejuízo	75%
	Grau 1 - >= 25% Prejuízo <50	25%
	Grau 2 - >= 50% Prejuízo <75	50%
	Grau 3 - >= 75% Prejuízo	75%

(*) Grau de perda de produção e/ou colheita de acordo com o declarado e verificado pelos Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha.

Grau 1 - >= 25% Prejuízo < 50

Grau 2 - >= 50% Prejuízo < 75

Grau 3 - >= 75% Prejuízo